JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.362.06-12

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e determinação. Adiantamento bancário. SNJ. Valor recolhido. Perda do objeto. Ex officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. PREJUDICADO. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.597ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 28.02.2012.

Referência Especial:

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto apresentado em separado, em conhecer do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, não conheceu do recurso da PFM, por ter ocorrido desistência de seu apelo.

ACORDAM, também, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, bem como em quitar a responsável – Servidora Vera Lúcia Pinto Alves Zaneti – pela prestação de contas, em razão do recolhimento do valor glosado.

Vencida, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI, que deu-lhe provimento, bem como determinou o envio de cópia do presente Acórdão à citada servidora para, querendo, pleitear a restituição do valor recolhido.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em julgar prejudicado o recurso da PFM, pela perda de objeto.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que negou provimento ao apelo do Órgão Fazendário.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento o reexame necessário da Prestação de Contas e Adiantamento Bancário, bem como recurso voluntário da servidora responsável pelo adiantamento.

Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, voto pela manutenção da decisão de aplicação da glosa, tendo em vista que já houve o recolhimento do valor com as devidas correções, também sem recurso voluntário do interessado.

Então, embora com fundamentação diferente daquele do Ilustre Relator e do Ilustre Revisor, deixa de existir empate.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pela Conselheira Yara Tacconi

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Quanto ao mérito, a glosa imposta pela r. Decisão recorrida derivou do fato da interessada ter realizado despesas contrariando as normas aplicáveis ao regime.

Realmente, o caso dos autos demonstra que a responsável não observou a legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das contas.

Entretanto, julgo não procedente o recolhimento, pela servidora, da importância glosada ao Erário, pelas seguintes razões:

Não há prova nos autos de que os valores glosados não tenham sido efetivamente despendidos e recebidos pelos prestadores dos serviços e que os atos praticados não tenham ocorrido no atendimento dos interesses públicos.

Ademais, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, em seu art. 180, estabelece que o funcionário responde civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Assim sendo, não tendo restado caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa da responsável, entendo não ser cabível a determinação de recolhimento aos cofres municipais da quantia glosada.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão recorrida com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao Erário da importância glosada.

Dê-se ciência à servidora Vera Lúcia Pinto Alves Zaneti, responsável pelo adiantamento, para que querendo, adote as providências no sentido de restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão guerreada.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.